

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.455, DE 2005

Cria o Programa de Modernização e Renovação da Frota de Veículos, Máquinas e Equipamentos Municipais e dá outras providências.

Autor: Sr. Milton Monte

Relator: Sr. Bruno Araújo

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Antônio Palocci)

I – RELATÓRIO

Pretende-se, com o Projeto de Lei em comento, criar programa para financiar a renovação da frota de veículos e máquinas na esfera municipal de Governo. Para tanto, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) financiaria as prefeituras municipais para o cumprimento do referido Programa, adotando os seguintes critérios: capacidade de financiamento e endividamento de cada Prefeitura; comprometimento de no máximo 7% (sete por cento) do repasse anual do fundo de Participação dos Municípios (FPM) para amortização das prestações; autorização para desconto no repasse do Fundo de Participação dos Municípios das parcelas devidas; e prazo de pagamento nunca inferior a cinco anos e não superior a dez anos, podendo ainda ter no máximo seis meses de carência.

De acordo com o artigo 4º da Proposta, o financiamento poderia ser feito aos fornecedores que repassariam às prefeituras as mesmas condições do financiamento. Nesse caso, ficaria autorizado o desconto no FPM das prestações que seriam entregues aos fornecedores e/ou ao BNDES para quitação.

O artigo 5º do PL estipula prazo de sessenta dias da publicação da lei para o Poder Executivo regulamentar a matéria.

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação, além do exame do mérito, examinar o Projeto quanto a compatibilização ou adequação orçamentária e financeira, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, Inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, não haverá impacto nos orçamentos da União, por se tratar de linha de crédito com recursos do BNDES e que não gerará nenhum subsídio ou acréscimo de despesa à Lei Orçamentária Anual. Contudo, vale salientar a improcedência de regulamentar matéria de tal natureza por Lei Ordinária. Segundo a Constituição, no artigo 165, cabe a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) definir a política das agências oficiais de fomento. Nesse sentido, historicamente na LDO, são identificados os principais objetivos e áreas prioritárias que nortearão a aplicação dos



184A91E420

recursos do BNDES. Nesse aspecto, já poderia ser questionada a adequação orçamentária e financeira do Projeto. Porém, esse não será o ponto focal da nossa argumentação.

O BNDES já dispõe de diversos Produtos e Programas que contemplam as pessoas jurídicas de direito público, nas esferas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal. Observamos, no entanto, que para realização de operações com essas pessoas jurídicas, há necessidade de serem atendidas as condições estabelecidas para endividamento público constantes de leis e resoluções específicas e a criação de novos Produtos e Programas não resolveria as eventuais dificuldades encontradas por essas pessoas jurídicas de direito público para realização de operações de financiamento com repasse de recursos do BNDES.

No caso dos itens que seriam financiáveis no âmbito do Programa proposto, ou seja, veículos, máquinas e equipamentos isolados, informamos que o BNDES já operacionaliza os Produtos FINAME e FINAME Leasing, que contemplam, também, as pessoas jurídicas de direito público, nas esferas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

O Produto FINAME se destina a financiamentos, sem limite de valor, à aquisição isolada de máquinas e equipamentos novos, de fabricação nacional, cadastrados no BNDES. O Produto FINAME Leasing, por sua vez, se destina a financiamentos a sociedades arrendadoras, sem limite de valor, para a aquisição de máquinas e equipamentos novos, de fabricação nacional, credenciados pelo BNDES, para operações de arrendamento mercantil. O financiamento é concedido à empresa arrendadora para aquisição dos bens, os quais, serão simultaneamente arrendados à empresa usuária, a arrendatária.

O BNDES possui, inclusive, capilaridade para realização de operações no âmbito desses Produtos, tendo em vista que nesses casos, este Banco é um repassador de recursos para seus agentes financeiros credenciados, sendo esses agentes financeiros os responsáveis pela análise da concessão do crédito, assim como pelo encaminhamento da operação de financiamento para aprovação pelo BNDES.

Reconhecendo o mérito da iniciativa do nobre Deputado Milton Monte ao propor uma medida que visa atender importante demanda dos municípios brasileiros, não podemos deixar de considerar o fato de que, ao longo dos anos de tramitação do Projeto de Lei que ora apreciamos, seu objeto acabou sendo atendido pelo BNDES, como acima demonstrado.

Cabe observar, também, que o BNDES ainda vem liberando recursos de operações que foram aprovadas no âmbito do Programa de Intervenções Viárias (PROVIAS) com orçamento global de R\$ 520 milhões.

O PROVIAS foi criado pela Resolução BACEN nº 3.365, de 26/04/2006, com o objetivo de contratação de operações de crédito para aquisição de máquinas e equipamentos nacionais destinados a intervenções em vias públicas, rodovias e estradas, pelas pessoas jurídicas de direito público municipal. São financiáveis, no âmbito do Programa, máquinas rodoviárias e equipamentos para pavimentação: trator de lagartas, trator de roda (moto scraper), carregadeira de rodas, escavadeira hidráulica, pá carregadeira, motoniveladora, retroescavadeira, rolo compressor, usina de asfalto móvel, compactador de solo, secador de solos, fresadora de asfalto, vibro acabadora de asfalto, espargidor de asfalto, distribuidor de



asfalto, cortadora de piso; chassi de caminhão: caminhão leve, caminhão médio, caminhão pesado, caminhão trator; carrocerias: graneleira, carga seca, baú de alumínio, plataforma, betoneira, tanques, contêineres, frigorífica, poliguindaste, compactadora de lixo, basculante, alumínio, e tratores: já contemplados no segmento de máquinas rodoviárias.

Por fim, vale salientar que, a instituição de linha de crédito por Lei Ordinária, compromete a flexibilidade necessária a boa gestão da política de financiamento do desenvolvimento econômico.

Ante o exposto, somos pela não implicação da matéria do ponto de vista orçamentário e financeiro, e, no mérito, pela Rejeição do Projeto de Lei nº 6.455, de 2005.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2007.

Deputado Antônio Palocci



184A91E420